

<b>2.</b>	<b>Procuração, substabelecimento ou revogação</b>								
<b>2.2</b>	<b>com poderes para o foro em geral</b>								
<b>2.2.1</b>	até 4 outorgantes	R\$ 27,14	R\$ 7,72	R\$ 5,72	R\$ 1,43	R\$ 1,43	<b>R\$ 43,44</b>	R\$ 0,27	<b>R\$ 43,71</b>
<b>2.2.2</b>	acima de 4 (cada outorgante adicional)	R\$ 6,77	R\$ 1,93	R\$ 1,44	R\$ 0,36	R\$ 0,36	<b>R\$ 10,86</b>	R\$ 0,07	<b>R\$ 10,93</b>
<b>2.2.3</b>	tratando-se de outorgante analfabeto	R\$ 13,57	R\$ 3,85	R\$ 2,86	R\$ 0,71	R\$ 0,71	<b>R\$ 21,70</b>	R\$ 0,14	<b>R\$ 21,84</b>
<b>2.3</b>	<b>outras procurações, sem valor economico</b>								
<b>2.3.1</b>	até 4 outorgantes	R\$ 36,19	R\$ 10,29	R\$ 7,62	R\$ 1,91	R\$ 1,91	<b>R\$ 57,92</b>	R\$ 0,36	<b>R\$ 58,28</b>
<b>2.3.2</b>	acima de 4 (cada outorgante adicional)	R\$ 9,05	R\$ 2,57	R\$ 1,91	R\$ 0,48	R\$ 0,48	<b>R\$ 14,49</b>	R\$ 0,09	<b>R\$ 14,58</b>
<b>2.4</b>	<b>outras procurações, com valor economico</b>								
<b>2.4.1</b>	até 4 outorgantes	R\$ 72,38	R\$ 20,57	R\$ 15,24	R\$ 3,81	R\$ 3,81	<b>R\$ 115,81</b>	R\$ 0,72	<b>R\$ 116,53</b>
<b>2.4.2</b>	acima de 4 (cada outorgante adicional)	R\$ 18,10	R\$ 5,14	R\$ 3,81	R\$ 0,95	R\$ 0,95	<b>R\$ 28,95</b>	R\$ 0,18	<b>R\$ 29,13</b>
Nota : Considera-se o casal apenas um outorgante									
<b>3.</b>	<b>Autenticação de cópias de documentos</b>	R\$ 1,08	R\$ 0,32	R\$ 0,22	R\$ 0,06	R\$ 0,06	<b>R\$ 1,74</b>	R\$ 0,01	<b>R\$ 1,75</b>
<b>4.</b>	<b>Reconhecimento de Firma, inclusive letras e sinal</b>								
<b>4.1</b>	<b>por semelhança</b>								
<b>4.1.1</b>	em documentos sem valor econômico	R\$ 1,65	R\$ 0,47	R\$ 0,35	R\$ 0,08	R\$ 0,08	<b>R\$ 2,63</b>	R\$ 0,02	<b>R\$ 2,65</b>
<b>4.1.2</b>	em documentos com valor econômico	R\$ 2,68	R\$ 0,77	R\$ 0,56	R\$ 0,13	R\$ 0,13	<b>R\$ 4,27</b>	R\$ 0,03	<b>R\$ 4,30</b>
<b>4.2</b>	<b>como autêntica</b>								
<b>4.2.1</b>	em documentos com ou sem valor	R\$ 4,26	R\$ 1,21	R\$ 0,90	R\$ 0,22	R\$ 0,22	<b>R\$ 6,81</b>	R\$ 0,04	<b>R\$ 6,85</b>
<b>5.</b>	<b>Certidão ou traslado ou pública forma</b>	R\$ 20,63	R\$ 5,86	R\$ 4,34	R\$ 1,09	R\$ 1,09	<b>R\$ 33,01</b>	R\$ 0,21	<b>R\$ 33,22</b>

#### **NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I - DOS TABELIONATOS DE NOTAS**

##### **Itens relativos aos atos praticados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.**

##### **Nota 5 - Transcrição de documentos**

**5.1.-** Nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nos atos notariais, de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento necessário à pratica do ato.

##### **Nota 7 - Procurações**

**7.1.-** Quando em um mesmo instrumento, além da procuração, contiver a formalização de substabelecimento ou revogação, os valores de emolumentos serão calculados por inteiro e por ato.

##### **Nota 8 - Acréscimo por atos praticados fora do horário normal ou fora do tabelionato**

### **Nota 8 - Acréscimo por atos praticados fora do horário normal ou fora do tabelionato**

**8.1.-** Nos atos sem valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, exceto quando do interesse dos órgãos públicos em geral, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o tabelião circunstanciada menção na escritura, sem prejuízo do reembolso das despesas com condução.

### **Nota 9 - Atos declarados incompletos ou sem efeito**

**9.1.-** Pelo ato notarial declarado incompleto, por falta de assinatura, por culpa ou a pedido de qualquer das partes, será devido 1/3 (um terço) dos emolumentos. Se não for consignado o motivo, o Escrevente e o Tabelião, responderão solidariamente pela terça parte das parcelas previstas no artigo 19, inciso I, letras "b", "c" e "d", desta lei.

**9.2.-** Pelo ato notarial declarado sem efeito por erro de redação ou impressão e se nenhuma das partes o houver assinado, nada será devido.

**9.3.-** É proibida a cobrança de qualquer valor em decorrência da prática de ato de retificação, ou que teve de ser refeito ou renovado, em razão de erro imputável ao respectivo Tabelião.

### **Nota 10 - Autenticação de cópias reprográficas**

**10.1.-** A cada página de documento copiada corresponderá uma autenticação, a qual poderá ser aposta no anverso ou verso do documento, devendo, na face que não recebeu a certificação, ser lançado o carimbo personalizado da serventia mencionando essa circunstância, vedada, expressamente, a autenticação em face do documento desprovida de quaisquer caracteres gráficos.

**10.2. -** Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CIC, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outra cédula que identifique o usuário.

**10.3.-** Quando a cópia reprográfica for extraída em máquina própria da serventia, o Notário repassará o custo operacional à parte, até o máximo de 0,026 UFESP's. Se, entretanto, extraída em papel próprio da serventia que contenha requisitos de segurança, cobrar-se-á até, no máximo, 0,05 UFESP's. Neste caso, tal cópia deverá, necessariamente, ser autenticada de forma regular pelo Notário.

### **Lei n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002.**

Artigo 7.º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4.º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5.º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel estabelecido no último lançamento efetuada pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5.º desta lei.

Artigo 8.º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos

Artigo 8.º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.